



PROCESSO N.º: 01.019067.21.42

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2021

OBJETO: Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: DB1 Global Software Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação avariada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Que *“devido as sucessivas alterações na data de abertura da sessão pública, agora passando para Maio/2021 além de falta de esclarecimentos do ponto em relação a apresentação dos balanços das empresas licitantes, se faz necessário apresentar a presente impugnação”;*
- 2) Que *“no item 14.2.4 do edital é exigido como um dos requisitos de qualificação econômico e financeira a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social da empresa devendo ser apresentado na forma da lei, (...)”*. *“Neste sentido, cumpre informar que de acordo com o contido no art. 1.078 da Lei 10.406/02 o prazo para realização da assembleia para deliberar sobre do balanço patrimonial da sociedade deve ocorrer em regra até o quarto mês seguinte ao término do exercício, equivalente, em regra, ao mês de Abril”;*



- 3) *“Contudo, para o balanço ter validade o mesmo deve ser apresentado junto ao SPED. Por sua vez, o SPED deverá ser apresentado até último dia do mês de maio, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB no 2003/2021”. “Ocorre que em decorrência do art. 1º da IN/RFB no 2003/2021 a presente IMPUGNATE é obrigada a apresentar o balanço juntamente com o SPED”;*
- 4) *Que “o edital deixou claro que a apresentação do balanço deve ser feita na forma da lei e do último ano exercício já exigível. Vale lembrar que o edital também não fez nenhuma restrição quanto a qual ano exercício seria considerado para a sua apresentação”;*
- 5) *“A partir de então existe alguns impasses sendo que (i) o edital não restringiu a possibilidade de apresentação do balanço do ano de 2020, (ii) não proíbe a apresentação do balanço do ano 2019, (iii) não permite a apresentação do balanço do ano de 2020 sem o SPED”;*
- 6) *“Diante da ausência de informações cruciais para as licitantes em relação a apresentação do balanço, não poderá a administração pública eliminar qualquer licitante que apresentar aqueles que apresentarem os balanços de 2019 juntamente com o sped, ou aqueles que apresentarem os balanços de 2020 juntamente com o sped, visto que as regras do edital deveriam estar previamente explícitas para todos os licitantes”;*
- 7) *A empresa cita uma jurisprudência do TCU e afirma: “Conforme é possível inferir do entendimento do Tribunal, não poderá ser desclassificado a licitante que apresentar o balanço do ano anterior, pois como o presente edital não possui cláusula em que especifique qual é o exercício do balanço patrimonial que será exigido, a regra que vale para esse edital é que seja considerado é o último dia do mês de maio, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB no 2003/2021”;*
- 8) *“Neste sentido, requer-se que seja este o entendimento deste ilustre Pregoeiro, ou seja, o de se aceitar a apresentação do balanço patrimonial juntamente com o SPED do ano de 2019, uma vez que é este o exigível na forma da lei, posto que o edital não trouxe em momento anterior qual seria o balanço exigido”;*



9) Requer a procedência da Impugnação, a suspensão da licitação até o julgamento desta e a alteração do edital no item impugnado.

Resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3 DO MÉRITO:

Primeiramente, cumpre salientar que as prorrogações referentes à data da abertura das propostas ocorreram porque a Administração preferiu agir, como sempre, com a devida acuidade e, considerando o porte da licitação e a necessidade de responder de forma clara e devidamente fundamentada a todos os questionamentos e impugnações apresentadas, optou pelos adiamentos da Sessão, visando resguardar o interesse público e garantir a segurança jurídica do Município e de todos os interessados. Ressalte-se que desta forma, fica garantido aos licitantes o acesso a todas as respostas em momento anterior à abertura da Sessão Pública.

Feito o devido esclarecimento, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o Instrumento Convocatório não é omissivo quanto às regras referentes à apresentação do Balanço Patrimonial pelos Licitantes. Para comprovar a legalidade e a não omissão do Instrumento Convocatório, transcreve-se abaixo as regras quanto à aludida apresentação:

14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou



- b) publicados em Jornal; **ou**
- c) por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; **ou**
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.
- a.2. As empresas com menos de um ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente.
- a.3. O Balanço Patrimonial (inclusive o Balanço de Abertura) e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.” (destaquei)

Como demonstrado acima, o edital foi muito claro ao estabelecer que o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e a DRE do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei. Assim, não há dúvida de que somente será exigido o balanço referente ao exercício que na data da abertura das propostas já seja, em conformidade com a legislação pertinente, exigível, além de ter sido apresentado na forma da Lei.

Convém destacar que o Instrumento Convocatório reproduz o que dispõe o inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Veja:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).”

Como demonstrado, a regra editalícia impugnada está em estrita conformidade com a legislação.

Ressalta-se que não é necessário que o edital descreva qual exercício é o que deve ser apresentado, visto que o mínimo que se espera das empresas licitantes é que tenham conhecimento sobre a partir de qual mês do ano o balanço e a DRE do exercício anterior passa a ser exigível pela lei, cabendo a elas apresentarem aquele referente ao exercício correto.

Cabe frisar ainda, que conforme disposto na alínea “a.1”, existem diversas apresentações consideradas “*na forma da Lei*” para a apresentação do balanço e da DRE, visto que existem situações fiscais/legais distintas para os diversos enquadramentos das empresas, devendo estas apresentarem o balanço de acordo com a sua situação.

Não obstante o exposto, vimos esclarecer que nos Termos da Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021 publicada em 30/04/2021, foi prorrogado o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, nos termos abaixo transcritos:

*“Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, **fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.**”*

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (destaquei)

Assim, se o edital prevê que o licitante deve apresentar o balanço patrimonial e a DRE do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei, e há uma Instrução



Normativa da RFB prorrogando o prazo da transmissão da Escrituração Contábil Digital do exercício de 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2021, por óbvio, a Administração irá cumprir o disposto na aludida Resolução, cobrando somente o envio do balanço e da DRE do exercício de 2019, visto ser este o exigível no momento. Não obstante, torna-se importante esclarecer que as empresas que já tiverem elaborado o Balanço Patrimonial do exercício 2020, em consonância com a legislação vigente e, de acordo com o previsto no edital, poderão apresentá-lo para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Desta forma, apesar da suposta omissão alegada pela empresa não existir, esclarecemos que se o objetivo da Impugnação era de que fosse aceito o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2019, informamos que o mesmo será aceito, não pelos argumentos da Impugnação, mas sim pelos fatos e fundamentos explicitados neste julgamento.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DB1 Global Software Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, de 13 de maio de 2021.

We acordo

EMERSON DUARTE Assinado de forma digital
por EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
2668 MENEZES:80183492668
Dados: 2021.05.13
13:34:59 -03'00'


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira